



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Distribuição preferencial à 15ª ou 16ª Vara Cível - Provimento nº 39/93 - CGJ

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, com endereço na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico *pjconsumidorpoa@mprs.mp.br*, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em desfavor de:

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, inscrito no CNPJ sob o nº 92.963.560/0001-60, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1300, 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-001, Porto Alegre/RS;



EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. (EPTC), inscrita no CNPJ sob o nº 02.510.700/0001-51, com endereço na Rua João Neves da Fontoura, nº 07, Bairro Azenha, CEP 90.050-030, Porto Alegre/RS; e

CONSÓRCIO MAIS – CONSÓRCIO DE MOBILIDADE DA ÁREA INTEGRADA SUDESTE, inscrito no CNPJ sob o nº 23.420.161/0001-30, com endereço na Rua Saldanha da Gama, nº 555, Bairro São José, CEP 91.520-630, Porto Alegre/RS, endereço eletrônico contato@consorciomais.com.br, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 02360.000.182/2017, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, tendo por objeto a apuração de falha na prestação de serviço de transporte coletivo.

O inquérito civil foi instaurado a partir de reclamação apresentada pelo consumidor Radler Silva da Rosa, noticiando que (Ev. 3, p. 2):

“(…) a população do bairro Agronomia, há mais de duas semanas que estamos sofrendo com a falta de ônibus após às 22h. Nós, trabalhadores, além de termos que pegar ônibus velho, sujo e com baratas durante o dia, não conseguimos chegar ao destino à noite. Já contatamos com a EPTC a qual informou que enquanto não houver garantias de segurança para com os trabalhadores do transporte não haverá ônibus em determinados horários. Somos obrigados a descer na Avenida Bento Gonçalves e subir toda a lomba da Rua Dolores Durante onze e meia e até depois da meia noite. (...)”



Também o consumidor Belize Rodrigues Leite relatou que a linha de ônibus Agronomia encerra seu itinerário às 21h15, causando prejuízos à comunidade que faz uso do transporte público (Ev. 8, p. 2).

Notificada, a EPTC informou que a região é atendida pelas linhas 375 – Agronomia / Informática, 376 – Herdeiros / Esmeralda e 376.2 – Herdeiros / Esmeralda / Antônio de Carvalho. Especificamente quanto à linha 375, refere haver *“complexa particularidade, qual seja, o prejuízo da respectiva operação após às 22h exclusivamente pela falta de segurança pública”* (Ev. 24, p.4).

O Consórcio Mais, por sua vez, esclareceu que (Ev. 31):

“(…) haja vista que o próprio Sindicato dos Trabalhadores firmou posicionamento de não operar na localidade após o último incidente – a Empresa Pública de Transportes e Circulação – EPTC, em conjunto com a Brigada Militar e as empresas operadoras do sistema iniciaram uma forma de operação provisória, na qual a Linha 375 – Agronomia continua operando após às 22h, porém só até a Av. Bento Gonçalves, na entrada da comunidade, a fim de evitar novos incidentes e preservação a incolumidade de todos os envolvidos na operação.

Daí porque a própria EPTC, em resposta ao presente procedimento, informa a existência de peculiaridade envolvendo esta linha e menciona que os fatos se deram exclusivamente pela falta de segurança pública. (…)

Instada, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul informou que *“sob a perspectiva da segurança pública é plenamente viável o funcionamento das linhas de ônibus da região após às 22h”* (Ev. 38, p. 5).

Oportunizada nova manifestação, o Consórcio Mais aduziu que (Ev. 44):

“Apesar da alegação da Brigada Militar, o fato é que na região, após as 22h, apenas nos dois últimos anos ocorreram inúmeros incidentes, tais como desaparecimento de rodoviário, três ônibus incendiados, vários



ônibus alvejados a tiros, ônibus atacado por diversos meliantes com registro por câmera interna de monitoramento, entre outras situações de perigo real e iminente.

Todos estes acontecimentos foram amplamente noticiados, clamando-se por investigação e providências dos órgãos de segurança pública. Todavia, o que se viu, é que nenhum destes fatos foram elucidados e os seus causadores não foram presos ou punidos. Tampouco os fatos serviram para reforçar o policiamento no local ou para que medidas adicionais de segurança fossem adotadas por parte da Brigada Militar.

Portanto, o grau de insegurança na localidade culminou, após esses diversos incidentes, na reivindicação dos rodoviários, através do seu representante sindical, de restringir a operação no local em nome da segurança das tripulações e dos próprios passageiros.”

Sobrevieram novas reclamações aos autos, noticiando a falha na prestação do serviço de transporte público no Bairro Agronomia – linhas 375 e 376 (Ev. 47 e 48).

A EPTC afirmou que o Consórcio Mais insiste na inviabilidade da operação após às 22h devido à falta de segurança, tendo sido notificado pelo órgão fiscalizador sobre a possibilidade de penalizações no caso de descumprimento de viagens (Ev. 53, p. 4).

O reclamante inaugural apresentou manifestação escrita informando que a população da região está há um ano sem o serviço de transporte público adequado na localidade (Ev. 56).

Designada audiência, os representante do Consórcio Mais aduziram que a situação na região foi normalizada, com o atendimento dos consumidores em 100% dos horários definidos nas tabelas de horário da EPTC. Foram criadas 3 linhas derivativas para atender aos usuários da região, conforme documentos juntados aos autos (Ev. 61 e 63).



Oportunizada manifestação dos reclamantes inaugurais, informaram que as criações das linhas derivativas não representaram nenhum benefício significativo para os moradores, tendo em vista que não circulam dentro dos bairros e encerram seus itinerários antes da meia noite, deixando milhares de consumidores desatendidos pelo serviço de transporte público (Ev. 66 e 67).

Designada audiência, os representantes da comunidade reiteraram as suas demandas, sustentando que os moradores da Vila Herdeiros e Vila Esmeralda são os mais prejudicados pela redução de horário das linhas de ônibus. A linha Herdeiros circula até as 20h, e a linha Agronomia circula até as 22h, aproximadamente. Pela EPTC foi dito que a redução de horário se deu em razão de diversos episódios relacionados à insegurança pública (Ev. 87).

Realizada audiência, o representante do Sindicato dos Rodoviários de Porto Alegre reconheceu que existe sentimento de temor na categoria para desempenhar funções nas linhas 375, 376 e 376.2, principalmente durante o período da noite. Disse que, se houvesse escolta da Brigada Militar nos últimos horários, poderia melhorar a situação e incentivar os trabalhadores a desempenhar suas funções nessas linhas (Ev. 91).

Em nova audiência realizada com a EPTC, questionado sobre a possibilidade de adoção de uma melhor alternativa para o limite de horário atualmente vigente para as linhas 375 (Agronomia) e 376 (Herdeiros) à luz das reivindicações dos usuários, o órgão disciplinador do transporte municipal disse não ter obtido sucesso, apesar das várias tentativas junto ao Consórcio Mais. Indagado pelo MP sobre o cumprimento das obrigações firmadas no contrato de concessão, especialmente quanto à obrigação da concessionária de atender aquela comunidade até mais tarde, foi dito que a empresa



está cumprindo a tabela de horário atualmente determinada pela EPTC. Se a EPTC voltasse a exigir o cumprimento dos horários vigentes até abril de 2018, aí sim haveria um descumprimento por parte do Consórcio Mais. A redução do horário se deu por decisão da EPTC, que acolheu os argumentos de que realmente o local, pelo perigo, não comportava o trânsito de ônibus em horários mais adiantados da noite. Foi feito um levantamento sobre o horário em que as ocorrências se davam. Com fundamento nisso é que foi criada a nova tabela de horários (Ev. 104).

Diante de tais fatos, o Ministério Público expediu *recomendação* para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SMIN) e para a EPTC para que fosse alterada a tabela de horários vigente das linhas 375 (Agronomia) e 376 (Herdeiros), sob a responsabilidade do Consórcio Mais, de modo a restabelecer a obrigatoriedade de operação de tais linhas até a 0h (Ev. 105).

Em resposta, a EPTC afirmou que *“a questão impeditiva da operação após às 20hs ou 22hs vão além das atribuições legais desta gerência ou EPTC, extrapolando as questões técnicas de transporte e invadindo as questões de segurança pública”* (Ev. 111, p. 89).

Assim, ante a ausência de interesse das requeridas em cumprir a recomendação expedida, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

2. DO MÉRITO:

2.1 Da falha na prestação do serviço público de transporte:



A prestação de serviço público adequado está diretamente relacionada ao respeito ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões) e, no caso específico dos autos, à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 6º, inciso X, e 22, parágrafo único, traz as seguintes disposições sobre a prestação dos serviços públicos, nos quais se insere o serviço de transporte coletivo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

As normas protetivas do consumidor não deixam dúvidas quanto ao dever contratual do transportador de promover o deslocamento integral de seus usuários, de forma segura e dentro dos padrões mínimos de conforto.

Da mesma forma, a legislação especial destinada a regular o regime de concessões e permissões - Lei nº 8.987/1995 - determina que a prestação do serviço deverá ser adequada, sendo esta compreendida como aquela que satisfaça, entre outras, as condições de regularidade, eficiência, segurança e cortesia (art. 6º).

De acordo com o art. 142 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios: I - atendimento a toda a população; II - qualidade do



serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público (...) e que, conforme o disposto no art. 143 da mesma Lei, o transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, de qualquer natureza, é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município, sendo que, por força do art. 144, toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do Município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do Poder Executivo.

Assim, no âmbito do Município de Porto Alegre, compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (Smin), entre outras atribuições, estruturar e fiscalizar a circulação de veículos, cabendo à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) determinar a tabela horária das linhas de ônibus a ser observada pelos entes responsáveis pela operação do serviço público de transporte coletivo municipal, no caso, o Consórcio Mais.

Daí a necessidade de responsabilização, objetiva e solidária, de todos os entes envolvidos na prestação do serviço público, vez que a eficiência do transporte coletivo municipal - isto é, o restabelecimento das linhas 375 (Agronomia) e 376 (Herdeiros) até a meia noite e conforme itinerário anteriormente estabelecido - depende de medidas a serem tomadas, em conjunto e sucessivamente, pelo Município de Porto Alegre, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, pela EPTC e pelo Consórcio Mais.

Com efeito, a violação aos direitos básicos do consumidor - notadamente a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos - é evidente, vez que os usuários do transporte público coletivo, além de não contarem com uma segurança pública efetiva,



restaram desassistidos de qualquer serviço de transporte coletivo nos horários de maior insegurança (entre as 22h e 24h), fazendo com que os moradores da região, ao retornarem para suas casas, tenham que percorrer a pé a região.

As linhas 375 (Agronomia) e 376 (Herdeiros) - cuja operação é de responsabilidade do Consórcio Mais, e a fiscalização compete à EPTC e ao Poder Executivo Municipal -, ao encerrarem antes da meia noite suas viagens, acabaram por violar o direito social de locomoção de milhares de usuários do serviço público de transporte coletivo municipal de Porto alegre.

No caso dos autos houve, portanto, evidente retrocesso social na prestação do serviço público, que protege um direito social constitucionalmente consagrado e cuja culpa deve ser imputada a todos os responsáveis pela prestação adequada e eficaz do serviço de transporte coletivo.

O descumprimento de diversas garantias constitucionais e legais conferidas aos usuários de serviço público sob o argumento de suposta ausência de segurança pública no local em determinados horários não se justifica - a Secretaria de Segurança Pública do RS e a Brigada Militar, é bom repisar, declararam nos autos que a situação voltou à normalidade naquela região (evento 38).

Assim, não há fundamento plausível para a ausência da prestação desse serviço público essencial naqueles horários. Todos deverão ser obrigados, pois, a zelar pela adequada e eficaz prestação do serviço público em comento, de modo que os usuários tenham acesso ao transporte coletivo nos horários que mais necessitam: entre as 22h e 24h.



Por todo este contexto, é de ver-se julgada procedente a presente ação coletiva de consumo.

2.2 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII do CDC, presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Com efeito, em se tratando de ação coletiva de consumo, atua o Ministério Público na tutela dos *interesses individuais homogêneos* e *difusos* dos consumidores lesados e/ou expostos à possível lesão. Atua, pois, sob *legitimação extraordinária* e/ou *autônoma* na defesa de universo indeterminado de consumidores hipossuficientes.

A *distribuição da prova*, nesta perspectiva, não pode obedecer aos ditames ordinariamente considerados. Ainda mais considerando a difícil tarefa que é produzir prova contra o *fornecedor nas relações de consumo*. E é exatamente por isso que o legislador estabeleceu micro sistema próprio acerca do tema.

A *mens legis* da opção legislativa aponta para o razoável: atestadas *hipossuficiência* e *verossimilhança* (presentes no caso), a obrigação de provar (ônus da prova) ter agido de acordo com a legislação consumerista deve ser conferida ao fornecedor – a equilibrar a desigualdade substancial entre os contendores.

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que as partes requeridas assumam o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.



3. DOS PEDIDOS em sede de TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil os quais demonstraram o descumprimento da oferta. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade na falha da prestação do serviço de transporte público coletivo, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, requer o Ministério Público **seja concedida a tutela provisória**, nos seguintes termos:

a) sejam compelidos o Município de Porto Alegre, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SMIN), e a Empresa Pública de Transporte Circulação S.A. (EPTC) a alterarem a tabela de horários vigente das linhas



375 (agronomia) e 376 (Herdeiros), sob responsabilidade do Consórcio Mais - Consórcio de Mobilidade da Área Integrada Sudeste, para restabelecer a obrigatoriedade de operação de tais linhas até a 0h, alteração que deverá ocorrer em prazo não superior a 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00;

b) seja compelido o Consórcio Mais - Consórcio de Mobilidade da área Integrada Sudeste, assim que implementada a providência explicitada no item anterior, a cumprir integralmente a nova tabela de horários estabelecida pela EPTC, em prazo não superior a 5 dias a contar da cientificação da alteração da tabela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

4. DOS PEDIDOS finais:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

c) sejam tornadas definitivas as tutelas provisórias liminarmente requeridas, inclusive as multas pelo seu descumprimento, cujos valores reverterão para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

d) a condenação das requeridas a publicarem nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, com o seguinte teor: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou o



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A (EPTC) e CONSÓRCIO MAIS – CONSÓRCIO DE MOBILIDADE DA ÁREA INTEGRADA SUDESTE nos seguintes termos: [___]”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento do pedido contido no item “d”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

f) tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil;

g) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "2.2" desta petição;

h) a condenação das requeridas ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

i) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.



Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.

Porto Alegre, 12 de julho de 2019.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/07/2019 14:14:01):

Nome: **Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz**

Data: **12/07/2019 14:14:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000002903222@SIN** e o CRC **20.1284.4356**.

1/1